O INCIDENTE DE CLASSIFICAÇÃO DE CRÉDITO PÚBLICO NA FALÊNCIA: DESAFIOS TECNOLÓGICOS E FERRAMENTAS DE EFICIÊNCIA PARA A FAZENDA PÚBLICA

RESUMO

O presente artigo analisa o incidente de classificação de crédito público (art. 7º-A da Lei nº 11.101/2005) e os desafios tecnológicos enfrentados pela Fazenda Pública em sua operacionalização. Discute-se como soluções tecnológicas simples podem mitigar tais desafios, sem prejuízo das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, propondo-se, ao final, medidas concretas de aperfeiçoamento do procedimento.

Palavras-chave: Falência. Crédito público. Incidente de classificação. Tecnologia. Fazenda Pública.

ABSTRACT

This article analyzes the public credit classification incident (art. 7-A of Law No. 11,101/2005) and the technological challenges faced by the Public Treasury in its implementation. It discusses how simple technological solutions can mitigate these challenges, without prejudice to the constitutional guarantees of due process, ultimately proposing concrete measures to improve the procedure.

Keywords: Bankruptcy. Public credit. Classification incident. Technology. Public Treasury.

1. INTRODUÇÃO

A Lei n.º 11.101 de 2005 (LREF), que regulamenta os institutos da Recuperação Judicial, Recuperação Extrajudicial e Falência, sofreu uma significativa reforma por meio da Lei n.° 14.112/2020, que entrou em vigor no dia 23 de janeiro de 2021. Dentre as principais inovações trazidas pela reforma, encontra-se a criação do Incidente de Classificação de Crédito Público, disciplinado pelo artigo 7°-A da Lei n.º 11.101/2005. Este mecanismo processual ampliou a participação da Fazenda Pública no processo falimentar, conferindo-lhe atuação direta, notadamente na classificação de seus créditos.

Tradicionalmente, a relação entre o processo de falência e a Fazenda Pública sempre fora definida por um distanciamento normativo, que se origina nos artigos 29 da Lei n.º 6.830/1980 (LEF)

e 187 do Código Tributário Nacional (CTN)[1]. Os referidos dispositivos, ainda vigentes, estabelecem prerrogativa importante aos entes públicos: a não obrigatoriedade de sujeição do crédito público ao concurso geral de credores, em razão da possibilidade de cobrança via execução fiscal.

Ao longo do tempo e, em especial, durante os estudos que antecederam a reforma da LREF, tal prerrogativa passou a ser progressivamente repaginada à luz de princípios do direito concursal contemporâneo, como o da preservação da empresa, do *par conditio creditorum* e da eficiência processual. Esse movimento culminou na instituição do Incidente de Classificação de Crédito Público (ICCP).

Trata-se de procedimento cuja instauração é obrigatória, por parte do juízo falimentar, para as Fazendas Públicas credoras, objetivando a classificação dos créditos públicos e a submissão destes ao quadro geral de credores da massa falida. Não obstante obrigatória a instauração do Incidente de Classificação, a efetiva submissão ao concurso geral de credores depende de opção do ente público, em virtude da plena vigência dos já mencionados artigos 29 da Lei n.º 6.830/1980 (LEF) e 187 do Código Tributário Nacional (CTN).

Em jurisprudência relevante, o Superior Tribunal de Justiça, por meio do Tema Repetitivo n.º 1.092, referendou a possibilidade de coexistência da execução fiscal e da habilitação de créditos através do Incidente de Classificação, desde que inexista constrição de bens concomitante em processo executivo fiscal. Assim, uma vez realizada a opção pela habilitação do crédito, as execuções fiscais eventualmente ajuizadas não precisam ser extintas, mas devem permanecer suspensas, de modo a evitar duplicidade de garantia e a consequente violação à paridade entre os credores.

A novidade legislativa em questão atribui às Procuradorias dos Estados, do Distrito Federal e da União encargos relevantes de ordem operacional, em razão da significativa mudança de paradigma na cobrança dos créditos públicos, que passa a exigir da Fazenda Pública não apenas a adequada identificação e classificação de seus créditos, mas também o uso de tecnologias compatíveis com a dinâmica própria do incidente.

A implementação do incidente, portanto, suscita questões além do jurídico. A disciplina do art. 7º-A impõe à Fazenda Pública a necessidade de reunir, em prazo reduzido, informações provenientes

[1] Código Tributário Nacional. Art. 187. A cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento. (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005).
Lei de Execuções Fiscais. Art. 29. A cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, liquidação, inventário ou arrolamento.

de múltiplos créditos e processos, proceder à atualização dos valores e definir sua respectiva classificação. Em um cenário marcado pelo elevado volume de inscrições em dívida ativa, pela multiplicidade de execuções fiscais e pela ausência de integração entre diferentes sistemas processuais, o cumprimento dessas atribuições passa a representar também um desafio de natureza operacional e tecnológica.

Nesse sentido, o presente artigo busca examinar a disciplina jurídica do Incidente de Classificação de Crédito Público, com especial atenção às dificuldades tecnológicas que permeiam a sua escorreita implementação pela Fazenda Pública. Pretende-se, ainda, avaliar em que medida o emprego de recursos tecnológicos pode favorecer a eficiência e a efetividade desse instrumento. Para tanto, adota-se abordagem qualitativa, de natureza analítico-dogmática, mediante revisão bibliográfica especializada, análise da legislação e exame da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, com destaque para o Tema Repetitivo nº 1.092.

2. O INCIDENTE DE CLASSIFICAÇÃO DE CRÉDITO PÚBLICO NA FALÊNCIA (ART. 7º-A DA LEI Nº 11.101/2005)

O art. 7º-A da Lei nº 11.101/2005, introduzido pela Lei nº 14.112/2020, dispõe que, na falência, após realizadas as intimações necessárias e publicado o edital de credores, o juiz instaurará, de ofício, para cada Fazenda Pública credora, Incidente de Classificação de Crédito Público. Após a instauração do Incidente, impõe o dispositivo, ainda, a intimação da Fazenda para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a relação completa de seus créditos inscritos em Dívida Ativa, acompanhada dos respectivos cálculos, da classificação jurídica e das informações referentes à situação atual de cada crédito.

O procedimento criado pela reforma da LREF atribui ao crédito público uma forma própria de participação no processo falimentar. A sistemática aproxima a Fazenda Pública do juízo falimentar, sem afastar, necessariamente, as regras que disciplinam a cobrança da Dívida Ativa no ordenamento jurídico brasileiro. Antes da criação do incidente, a atuação fazendária permanecia, em grande medida, concentrada nas execuções fiscais individuais, que tramitavam paralelamente ao processo de falência. O art. 7º-A introduziu, portanto, canal específico para que os créditos públicos sejam identificados e classificados no processo concursal, sem eliminar a execução fiscal como instrumento de cobrança.

O desenho do incidente apresenta particularidades relevantes. Veja-se: a instauração deve ser realizada *ex officio* pelo juízo falimentar, o que representa exceção ao princípio da inércia da jurisdição e estímulo ao papel cooperativo de todos os sujeitos do processo, notadamente do juiz. Ainda, quanto à qualidade da documentação apresentada pelo ente público, as certidões de Dívida

Ativa, regularmente constituídas após lançamento fiscal, permanecem dotadas da presunção de certeza e liquidez de que trata o art. 3º da Lei nº 6.830/1980.

No Incidente de Classificação de Crédito Público, não se deve admitir discussão sobre a exigibilidade dos valores lastreados em Certidões de Dívida Ativa. Serve o Incidente tão somente para a apresentação e classificação de créditos, nos exatos termos do art. 83 da LREF. Eventuais discussões meritórias devem ser arguidas em meios próprios, quais sejam: na execução fiscal, para créditos já ajuizados, respeitando-se a competência do juízo da execução; ou perante a Administração Tributária, para créditos não ajuizados.

A submissão do crédito público ao procedimento incidental não implica, por si só, o desaparecimento da execução fiscal, tampouco a perda da exigibilidade do crédito tributário. O art. 7º-A prevê a suspensão das execuções fiscais correspondentes aos créditos submetidos ao incidente, preservando-se, nos termos do art. 151 do CTN, as hipóteses legais de suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

A disciplina evidencia que a reforma procurou estabelecer uma forma de coordenação entre os dois procedimentos, em vez de simplesmente substituir a execução fiscal pela atuação no processo falimentar. Ao mesmo tempo, estabelece um limite importante para a coexistência dos procedimentos: não se admite que a Fazenda Pública obtenha, simultaneamente, a satisfação do crédito no processo falimentar e a constrição patrimonial no âmbito da execução fiscal.

A possibilidade de coexistência entre a execução fiscal e a habilitação do crédito no processo de falência já havia sido objeto de controvérsia antes mesmo da entrada em vigor da Lei nº 14.112/2020. A questão foi enfrentada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento dos Recursos Especiais nº 1.872.759/SP, 1.891.836/SP e 1.907.397/SP, que deram origem ao Tema Repetitivo nº 1.092. Sedimentou-se que a execução fiscal e a habilitação do crédito no processo falimentar não constituem alternativas necessariamente excludentes, pois podem coexistir enquanto instrumentos destinados à satisfação do crédito público.

A tese fixada pelo Tribunal Cidadão admite a habilitação, no processo de falência, de crédito que já é objeto de execução fiscal em curso, inclusive em relação a situações anteriores à vigência da Lei nº 14.112/2020, desde que não haja constrição de bens no juízo da execução. O precedente ultrapassa a solução de controvérsia específica sobre a habilitação de créditos já executados.

A orientação firmada no Tema nº 1.092 também contribui para compreender a lógica que está por trás do incidente criado pela reforma. Como observa Guerra Lopes (2025), a aproximação entre

a execução fiscal e o processo falimentar é compatível com a busca por maior racionalidade na condução do concurso de credores, especialmente à luz da *par conditio creditorum* e da celeridade processual. O incidente passa a funcionar, nesse sentido, como espaço de concentração das informações necessárias à identificação e à classificação dos créditos públicos.

O entendimento reforça uma mudança mais ampla na forma de inserção da Fazenda Pública no processo falimentar. A existência de execuções fiscais continua sendo admitida, mas sua tramitação deve ser compatibilizada com a dinâmica do concurso de credores, especialmente quando a Fazenda opta pela habilitação do crédito. Com isso, busca-se evitar a sobreposição de atos de cobrança e de constrição patrimonial e, ao mesmo tempo, permitir que a situação dos créditos públicos seja considerada de maneira coordenada no processo falimentar.

3. DESAFIOS TECNOLÓGICOS ENFRENTADOS PELA FAZENDA PÚBLICA

Apesar de a criação do Incidente de Classificação de Crédito Público ser inegavelmente uma grande evolução normativa, diversos desafios e fragilidades estruturais têm sido reveladas. Isto se mostra tanto no que concerne à infraestrutura tecnológica das Procuradorias, quanto à capacidade dos Tribunais de se relacionarem com esses sistemas, o que compromete, em determinada medida, a efetividade da atuação.

Em que pese a Lei n.º 11.101/2005 determine a instauração do Incidente de ofício pelo Juízo, a Fazenda Pública se depara em inúmeras ocasiões com a necessidade dela mesma promover essa instauração. Tal situação ocorre especialmente em situações nas quais os Tribunais possuem Comunicados com orientações acerca do Peticionamento Inicial para Incidentes de Habilitação, mas não se leva em consideração a distinção entre as Habilitações do credor privado e o ICCP destinado aos credores públicos.[2]

O primeiro obstáculo enfrentado se refere ao elevado número de créditos inscritos em dívida ativa e ao prazo exíguo de 30 (trinta) dias para que a Fazenda Pública apresente a sua relação completa de créditos, bem como cálculos e certidões.[3] Dependendo do montante de débitos da devedora, é possível a existência de um quantitativo elevado de execuções fiscais em curso, o que gera uma grande dificuldade de consolidação dessas informações sem um suporte tecnológico adequado. Pode

[2] COMUNICADO CG Nº 438/2016 - TJSP

[3] Lei n. 11.101/2005 Art. 7º-A. Na falência, após realizadas as intimações e publicado o edital, conforme previsto, respectivamente, no inciso XIII do **caput** e no § 1º do art. 99 desta Lei, o juiz instaurará, de ofício, para cada Fazenda Pública credora, incidente de classificação de crédito público e determinará a sua intimação eletrônica para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente diretamente ao administrador judicial ou em juízo, a depender do momento processual, a relação completa de seus créditos inscritos em dívida ativa, acompanhada dos cálculos, da classificação e das informações sobre a situação atual.

se observar, contudo, que a consequência trazida pelo §5° do art. 7°-A da Lei n.º 11.101/2005 é o arquivamento do incidente, não sua extinção. Esse efeito previsto afasta a extinção do Incidente e permite o desarquivamento a pedido da Fazenda Pública.[4]

Outro desafio enfrentado, que se relaciona com o primeiro, é a ausência de integração satisfatória entre os sistemas processuais internos das Procuradorias e os sistemas dos Tribunais, perante os quais tramitam os processos falimentares. Essa situação é agravada quando a habilitação do crédito deve ser realizada em Tribunal de ente federativo diverso daquele ao qual pertence a Fazenda Pública credora. Nestes casos, a Procuradoria não dispõe, como regra, de um acesso integrado ou facilitado ao sistema processual do Tribunal estranho à sua estrutura. Tal conjuntura exige um acompanhamento manual do incidente pelo sistema, sujeito a rotinas específicas de cadastro e acessos distintos.

A pluralidade de Fazendas Credoras também configura um obstáculo de cunho não somente tecnológico, como também organizacional. A Lei n. º11.101/2005 determina que o incidente seja instaurado individualmente para cada Fazenda Pública credora. Desta forma, uma mesma falência é capaz de gerar dezenas de incidentes distintos, envolvendo Estados, União e Municípios. Cada um desses entes possui sistemas próprios de dívida ativa e rotinas internas de trabalho não padronizadas.

A inexistência de padrões uniformizados entre diferentes entes federativos cria embaraços a soluções tecnológicas replicáveis em escala nacional, o que torna as iniciativas de informatização, usualmente, fragmentadas e dependentes da capacidade orçamentária e técnica de cada Procuradoria.

Ainda, uma dificuldade enfrentada no âmbito da classificação é o tratamento de dados e sua anonimização. A proteção de dados sensíveis relacionados aos créditos tributários e os respectivos contribuintes é um elemento essencial na apuração desses dados. O tratamento de grandes volumes de informações fiscais por sistemas informatizados, especialmente quando se cogita o uso de ferramentas de inteligência artificial para triagem e classificação de créditos, impõe a observância da Lei Geral de Proteção de Dados (Lei n.º 13.709/2018)[5]. Sendo assim, o uso e tratamento de dados exige uma governança de dados sólida.

[4] Art. 7° - A § 5º Na hipótese de não apresentação da relação referida no **caput** deste artigo no prazo nele estipulado, o incidente será arquivado e a Fazenda Pública credora poderá requerer o desarquivamento, observado, no que couber, o disposto no art. 10 desta Lei.

[5] Art. 3º Esta Lei aplica-se a qualquer operação de tratamento realizada por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, independentemente do meio, do país de sua sede ou do país onde estejam localizados os dados, desde que:
I - a operação de tratamento seja realizada no território nacional;
II - a atividade de tratamento tenha por objetivo a oferta ou o fornecimento de bens ou serviços ou o tratamento de dados de indivíduos localizados no território nacional; ou (Redação dada pela Lei nº 13.853, de 2019) Vigência

Cabe, por fim, mencionar um último desafio que se enfrenta na atuação: A capacitação e qualificação técnica dos servidores e operadores do direito envolvidos na instrução do incidente. O emprego de ferramentas tecnológicas presume uma capacitação continuada tanto no âmbito da Procuradoria, com servidores e quadros de apoio, quanto no âmbito dos Tribunais.

Acerca do uso da inteligência artificial aplicada às execuções fiscais, a doutrina aponta um descompasso entre o amadurecimento tecnológico das instituições públicas e a evolução normativa (ç). Esse seria um dos principais entraves à efetividade dos mecanismos de cobrança e habilitação de créditos públicos.

4. A TECNOLOGIA E SUA CONTRIBUIÇÃO PARA O ICCP

Em que pesem os desafios apresentados, é possível observar neste cenário um caminho fértil para incorporação de inovações tecnológicas, em desenvolvimento ou já implementadas. A experiência nesse campo tem gerado uma necessidade maior de adaptação e busca de soluções em processos de impactos multimilionários.

Quanto ao primeiro desafio antes mencionado, a automação de rotinas revela-se um instrumento de verdadeiro ganho de eficiência com relação ao volume de créditos e exiguidade do prazo legal. O levantamento e consolidação de dados de Dívida Ativa surge como uma resposta eficiente em um procedimento que exige celeridade. Os sistemas de gestão da Dívida Ativa com rotinas automatizadas de extração, cálculo e atualização monetária de créditos inscritos minimizam o risco de intempestividade ou arquivamento do incidente.

A automação dessas tarefas repetitivas como triagem e cálculos tende a reduzir o tempo de tramitação dos autos[6]. Tais ganhos poderiam ser replicados para a habilitação por meio do Incidente de Classificação de Crédito.

Tal cuidado ganha especial relevância diante da natureza do Incidente de Classificação de Crédito Público, com possibilidade de profundos impactos financeiros.

No que se refere ao segundo desafio, iniciativas de padronização do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) podem ser um início de caminho possível para lidar com a falta de integração entre os sistemas processuais das Procuradorias e dos Tribunais, sobretudo quando a habilitação deve ser promovida em Tribunal de ente diverso. A Portaria CNJ n.º 76/2019, que instituiu um grupo de

III - os dados pessoais objeto do tratamento tenham sido coletados no território nacional.

[6] https://apet.org.br/artigos/inteligencia-artificial-na-execucao-fiscal-panorama-e-perspectiva/

trabalho destinado à criação de fluxo processuais automatizados relacionados à Dívida Ativa, ilustra esse movimento institucional.

Em relação à multiplicidade de Fazendas credoras e ausência de protocolo técnico uniforme, a adoção de padrões abertos de interoperabilidade de dados entre entes federativos, por meio de convênios[7] pode ser uma solução. De forma gradual, seria possível o desenvolvimento de soluções tecnológicas replicáveis em escala nacional.

Algumas experiências já foram experimentadas com o uso de inteligência para triagem de processos de execução fiscal, corroborando que a padronização de fluxos processuais pode ser uma pré-condição para o avanço de soluções tecnológicas para habilitação do crédito.

No tocante à quarta dificuldade, isto é, anonimização e proteção de dados sensíveis, é imprescindível a incorporação de rotinas de governança de dados alinhadas aos princípios e fundamentos da Lei Geral de Proteção de Dados. A inserção desses elementos se mostra essencial ao uso responsável de ferramentas de inteligência artificial na triagem e classificação de créditos.

Cabe destacar que a própria LGPD apresenta ferramentas aptas a essa finalidade, como a técnica de anonimização do art. 5°, XI, que retira o dado do âmbito de incidência da proteção legal quando corretamente empregada, bem como o relatório de impacto à proteção de dados pessoais, previsto no art. 5°, XVII. [8]

Por fim, quanto ao quinto desafio, a qualificação técnica dos operadores do direito e servidores será impulsionada por investimento em capacitação continuada, aliado à disponibilização de ferramentas tecnológicas intuitivas e acompanhadas de manuais técnicos de utilização.

Em síntese, a superação dos desafios tecnológicos apresentados na operacionalização exige um esforço conjunto entre instituições, automação de rotinas internas, interoperabilidade entre sistemas processuais, bem como governança de dados alinhada à LGPD.

[7] Decreto n.° 11.531/2023 Art. 4º Os órgãos e as entidades da administração pública federal poderão celebrar convênios de receita, em regime de mútua cooperação, para a execução de programas estaduais, distritais, municipais ou a cargo de entidade da administração pública federal integrante do Orçamento de Investimento da União.
Parágrafo único. Os órgãos e as entidades da administração pública federal recebedores dos recursos decorrentes dos convênios de receita de que trata o **caput** observarão o disposto nas normas do ente federativo, do órgão ou da entidade repassador dos recursos, sem prejuízo da legislação da União aplicável aos demais entes federativos.

[8] Art. 5º Para os fins desta Lei, considera-se:
XI - anonimização: utilização de meios técnicos razoáveis e disponíveis no momento do tratamento, por meio dos quais um dado perde a possibilidade de associação, direta ou indireta, a um indivíduo;
XVII - relatório de impacto à proteção de dados pessoais: documentação do controlador que contém a descrição dos processos de tratamento de dados pessoais que podem gerar riscos às liberdades civis e aos direitos fundamentais, bem como medidas, salvaguardas e mecanismos de mitigação de risco;

5. A NECESSIDADE DO DIÁLOGO INTERFEDERATIVO E A UNIFORMIZAÇÃO DO SISTEMA DE HABILITAÇÃO DE CRÉDITOS

A superação dos desafios apresentados não depende apenas de tecnologia, em que pese seja fundamental. Antes, é necessário diálogo institucional efetivo entre as Procuradorias dos diversos entes federativos. Tendo em vista que o Incidente de Classificação de Crédito Público é um procedimento relativamente recente e sua aplicação prática ainda vem sendo moldada, não é incomum que as Procuradorias enfrentem os mesmos problemas de forma isolada, sem o conhecimento de soluções já adotadas por outros entes.

Nesse sentido, a promoção de Congressos, Simpósios e grupos de trabalho temáticos como espaços de encontro e trocas de experiência figura imprescindível para a construção e sistematização de boas práticas, identificação de dificuldades comuns e proposição de soluções compartilhadas.

Contudo, esse diálogo não deve permanecer restrito às Procuradorias. O Incidente é procedimento de natureza tipicamente judicial, conduzido pelo Juízo Universal e instruído com participação decisiva do Administrador Judicial, a quem cabe, em regra, receber e processar a relação de créditos apresentada pela Fazenda para inclusão no Quadro Geral de Credores. A ausência desses atores no debate compromete não apenas a legitimidade como também a exequibilidade das propostas, por mais bem construídas que sejam.

Evidente que a tentativa de uniformização irá se deparar com limites naturais, como o pacto federativo, a autonomia de cada ente para organizar sua Procuradoria e seus sistemas internos de gestão da Dívida Ativa. Assim, a construção inicial de diretrizes e referências permitiriam inclusive que Procuradorias de menor estrutura usufruíssem desses parâmetros.

A construção a partir da troca de experiência tende a ser mais efetiva e mais fácil de ser aplicada, reforçando, ao mesmo tempo, a cooperação federativa e o respeito à autonomia de cada ente.

6. CONCLUSÃO

O Incidente de Classificação de Crédito constitui um aperfeiçoamento importante no tratamento do crédito público no âmbito do processo falimentar, tendo em vista que ele aproxima a Fazenda Pública do Juízo Universal. Além disso, esse instrumento reforça os princípios da preservação da empresa e do *par conditio creditorum*.

Cabe ressaltar, contudo, que sua efetiva operacionalização ainda enfrenta obstáculos concretos. O volume de créditos e o prazo exíguo pressionam as Procuradorias. A falta de integração entre

sistemas das Procuradorias e dos Tribunais agrava esse cenário, especialmente quando habilitação ocorre em ente federativo diverso.

A utilização racional da tecnologia surge como um caminho não apenas natural, mas de ganho de eficiência para superação desses obstáculos. A curto prazo, soluções simples e de baixo custo tendem a se apresentar como propostas mais viáveis para o enfrentamento dos desafios, contudo, a longo prazo, uma atuação coordenada entre Procuradorias e participação do Poder Judiciário se apresenta como proposta mais eficiente e duradoura.

A tecnologia, portanto, não basta. É preciso diálogo entre as Procuradorias dos diversos entes e o Poder Judiciário, a partir da troca de experiências e tratamento uniforme.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BARBON, Beatriz Ribeiro Lopes; NEVES, Estella Ananda; RIBEIRO, Luiz Alberto Pereira. A utilização da inteligência artificial no processo executivo fiscal e seus desdobramentos frente ao acesso à justiça. Revista de Direito Tributário e Financeiro, Florianopolis, Brasil, v. 8, n. 2, 2023. Disponível em: https://www.indexlaw.org/index.php/direitotributario/article/view/9127. Acesso em: 6 set. 2026.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 4 set. 2026.

BRASIL. Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005. Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 9 fev. 2005. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/l11101.htm. Acesso em: 4 set. 2026.

BRASIL. Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966. Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 27 out. 1966. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5172compilado.htm. Acesso em: 5 set. 2026.

BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 15 ago. 2018. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm. Acesso em: 4 set. 2026.

BRASIL. Lei nº 14.112, de 24 de dezembro de 2020. Altera as Leis nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, 10.522, de 19 de julho de 2002, e 8.929, de 22 de agosto de 1994, e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 24 dez. 2020. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/l14112.htm. Acesso em: 4 set. 2026.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Portaria CNJ nº 76, de 16 de maio de 2019. Institui Grupo de Trabalho para estudos, proposição de medidas e construção de fluxos automatizados no Processo Judicial Eletrônico — PJe, voltados à otimização da cobrança de dívidas ativas da Fazenda Pública. *Diário da Justiça Eletrônico*, Brasília, DF, 2019. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2904. Acesso em: 4 set. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Especial nº 1.872.759/SP*. Tema Repetitivo nº 1.092. Relator: Min. Gurgel de Faria. Primeira Seção, julgado em 18 nov. 2021. *Diário da Justiça Eletrônico*,

Brasília, DF, 25 nov. 2021. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp?cod_tema_final=1092&cod_tema_inicial=1092&novaConsulta=true&tipo_pesquisa=T. Acesso em: 4 set. 2026.

GOMES, Clélio. *Incidente de classificação de crédito público: a Fazenda Pública na falência*. São Paulo: Dialética, 2021.

GUERRA LOPES, Levi. *A inserção do incidente de classificação de crédito público no direito falimentar e seus desdobramentos*. *Revista Brasileira de Filosofia e História*, v. 14, n. 2, p. 788-794, 2025. DOI: https://doi.org/10.18378/rbfh.v14i2.11403. Disponível em: https://www.gvaa.com.br/revista/index.php/RBFH/article/view/11403. Acesso em: 1 set. 2026.

SOUZA FILHO, Fernando Saraiva; PAUL, Luciana Neves Gluck Paul. *A implementação da inteligência artificial nos processos de execuções fiscais: limites e possibilidades*. *Revista Jurídica IUS Vivens*, Campo Grande, v. 6, n. 6, 2025. DOI: https://doi.org/10.20435/ius.v6i6.66. Disponível em: https://iusvivens.emnuvens.com.br/iusvivens/article/view/66. Acesso em: 4 set. 2026.

TAUK, Caroline Somesom; BRAGANÇA, Fernanda; BRAGA, Renata. *Inteligência artificial na execução fiscal: panorama e perspectiva*. APET, São Paulo, 27 jul. 2022. Disponível em: https://apet.org.br/artigos/inteligencia-artificial-na-execucao-fiscal-panorama-e-perspectiva/. Acesso em: 1 set. 2026.

VALIENSE, Camilla Oliveira; COELHO, Leandro Alves. *Inteligência artificial na execução fiscal: desafios éticos e potencial de eficiência na cobrança da dívida ativa*. *Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação*, v. 12, n. 5, p. 1-9, 2026. DOI: https://doi.org/10.51891/rease.v12i5.26672. Disponível em: https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/26672. Acesso em: 1 set. 2026.